



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 49/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 233/2014 – Autoria Prefeito Clayton Roberto Machado – Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de áreas de estacionamento regulamentado na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de serviços de administração de áreas de estacionamento regulamentado na forma que especifica.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No tocante à solicitação de apreciação do projeto em regime de urgência observamos que as normas regimentais determinam o modo de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação nos termos do art. 115, *in verbis*, em consonância com o art. 52 da Lei Orgânica:

"Artigo 115 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado é submetido à votação do Plenário.

§ 4º - A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º - Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º - Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no "caput" do artigo."

Portanto, a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, o qual lhe concede a possibilidade de sua apreciação em até trinta dias condiciona-se à solicitação do Prefeito justificando o interesse público do projeto e à apreciação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pedido pela Comissão de Justiça e Redação, que sendo negado submeter-se-á ao Plenário.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, tratando-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito o projeto atende aos preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa, bem como, em relação à espécie normativa, segundo previsão do art. 105 *caput* da Lei Orgânica.

E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara igualmente encontra amparo sua apreciação nos termos do art. 8º da Lei Orgânica:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;"

No que tange à matéria, necessário se faz aclarar o conceito de concessão:

"Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma da lei e regulamentada pelo Executivo."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente." (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

Feitas tais considerações, no que se refere ao aspecto constitucional em relação à matéria temos que o projeto atende ao disposto no art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o projeto prevê a observância das seguintes leis federais:

- Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências);
- Lei nº 9.074/1995 (Estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências);
- Lei nº 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e;
- Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37 inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Segundo Hely Lopes Meirelles: *"A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução dos serviços por delegação ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital de licitação sob pena de expor a nulidade."* (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

Em conclusão, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, tem previsão expressa na Constituição Federal e demais disposições em leis federais competindo em sede municipal à autorização do legislativo em observância à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

E finalmente, por ser o Prefeito o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotações orçamentárias próprias.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 05 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar